

## ABONO DE PERMANÊNCIA: DIREITO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Vania Maria de Souza Alvarim<sup>1</sup>

Nesse texto retomarei uma questão que, ainda hoje, é pouco discutida tanto pela administração pública federal como pelas entidades que representam os interesses dos professores públicos federais: a interpretação que veda o recebimento do abono de permanência para os professores que têm direito a aposentar-se, com a redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade, conforme o § 5º do art. 40 da CRFB/88, e que desejam continuar em serviço.

Após a publicação da Orientação Normativa nº 6, de 13 de outubro de 2008, pela Secretaria de Recursos Humanos (SRH), do Ministério do Planejamento e Gestão (MPOG)<sup>2</sup>, a administração pública federal passou a entender, conforme o art. 4º dessa Orientação Normativa, que não cabe a concessão do abono de permanência para os professores da Educação Infantil e dos Ensinos Fundamental e Médio, que têm direito à redução de cinco anos nos requisitos da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, conforme o § 5º, art. 40, CRFB/88, pela regra prevista no § 19 do art. 40 da CRFB/88.

A questão em debate é a seguinte: pela análise dos dispositivos constitucionais, o (a) professor (a) da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio teria direito ao abono de permanência, pela regra estabelecida pelo § 19 do art. 40 da CRFB/88, caso já possua o direito de aposentar-se com a redução prevista pelo § 5º do art. 40 da CRFB/88, mas opte por permanecer em serviço?

A tabela abaixo, divulgada no Boletim da ADCPII impresso de julho/2009<sup>3</sup>, pode oferecer um maior entendimento dos dispositivos constitucionais em comento:

§ 19, art. 40, CRFB/88	§ 1º, III, "a", art. 40, CRFB/88	§ 5º do Art. 40, CRFB/88
O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados (...): III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher	Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, <b>em relação ao disposto no § 1º, III, "a"</b> , para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

O § 5º do artigo 40 da CRFB/88 apenas confere ao professor da Educação Infantil e aos dos Ensinos Fundamental e Médio uma redução no tempo de contribuição e na idade, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério nesses níveis de ensino. Para se compreender esse parágrafo tem-se, necessariamente, que se remeter ao § 1º, III, "a"

<sup>1</sup> \* Mestre em Educação, Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais, Bacharel em Direito, Pós-graduada em Direito Público Consultora Jurídica.

<sup>2</sup> A interpretação do MPOG: De acordo com art. 4º da Orientação Normativa nº 6/2008, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, ao interpretar o §19 do art. 40, CRFB/88, essa Secretaria considera que a redução de cinco anos nos requisitos da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria previstos no § 5º, art. 40, CRFB/88 se aplica somente para efeito de aposentadoria, não podendo ser considerados para efeito de recebimento do abono de permanência, por "inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria", in <http://www.adcp.ii.com.br/docs/boletins/impressos/062009.pdf>, pág. 5.

<sup>3</sup> *Idem*, págs 5 e 6.

do art. 40, CRFB/88. Logo, se forem analisados de forma articulada os dispositivos constitucionais entre si e com o alcance dos fins sociais<sup>4</sup> colimados com a criação do abono de permanência, a norma contida no § 19 do art. 40 da CRFB/88 também abrangeria a aposentadoria dos professores com direito à redução de cinco anos nos requisitos da idade e do tempo de contribuição, prevista no § 5º do artigo 40 da CRFB/88.

Na Decisão 6412/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal concluiu que o professor tem direito ao abono de permanência pelas normas acima mencionadas. O relatório do processo nº 8.952/2009, que originou a decisão retromencionada, cita, inclusive, o trabalho publicado pela ADCPII: *Abono de Permanência e Aposentadoria do Professor da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio*<sup>5</sup> que defende o direito pela concessão do abono de permanência para professores com direito à redução no tempo de contribuição e na idade. Na Decisão 6412/2010, o Tribunal de Contas do Distrito Federal considera que “**a) juridicamente possível a concessão do abono de permanência aos professores que preencherem os requisitos para aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal e nos arts. 2º (itens I e III, alíneas “a” e “b”, e § 4º) e 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003**” e ainda recomenda à Secretaria de Estado de Educação que “**b) retifique o formulário de petição de abono de permanência (...), para incluir um campo referente à documentação básica para comprovação das exigências requeridas, respectivamente, pela regra permanente do art. 40, § 1º, III a, e § 5º, da Constituição Federal, regra de transição do art. 2º, itens I, II, III a e III b, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e regra do direito adquirido do art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003...**” (grifos da autora)

No mesmo sentido, os procuradores federais e professores Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo discordam do entendimento adotado pela Orientação Normativa nº 6/2008, da SHR do MPOG com relação a não concessão do abono de permanência em serviço para os professores da Educação Infantil, e dos Ensinos Fundamental e Médio com direito a aposentar-se com a redução prevista no §5º do Art. 40, CRFB/88. Segundo esses autores: “*Essa interpretação literal da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não nos parece correta, já que o §5º do Art. 40 da Constituição Federal faz remissão expressa ao art. 40, § 1º, III, a, CF, equiparando, para todos os efeitos, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor da educação infantil e do ensino fundamental e médio à aposentadoria por tempo de contribuição dos demais servidores ocupantes de cargo efetivo.*”<sup>6</sup>

Finalizando, por uma interpretação sistemática das normas constitucionais, dos fins sociais que a concessão do abono de permanência pretende atingir e por uma questão de isonomia, entende-se que a norma contida no § 19 do art. 40 da CRFB/88 também abrange a aposentadoria dos professores com a redução prevista no § 5º do artigo 40 da CRFB/88.

O §5º do art. 40 da CRFB/88 não é uma modalidade de aposentadoria. A modalidade de aposentadoria dos professores com direito a redução no tempo de contribuição e na idade é a da norma contida no §1º, III, a, do art.40 da CRFB/88, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição e idade. Apenas há uma redução no tempo de contribuição e na idade que foi prevista pelo próprio legislador constitucional. Ademais, se o legislador não restringiu o benefício, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Que mais vezes se façam presente pelo direito ao abono de permanência em serviço para os professores da Educação Infantil, e dos Ensinos Fundamental e Médio!

<sup>4</sup> O abono visa estimular o servidor a permanecer em atividade. Com a permanência do servidor, o Estado economiza, pois não precisa onerar mais a folha de pagamento com o pagamento de um novo servidor público.

<sup>5</sup> Ver em: <http://www.tc.df.gov.br/web/site/por-nr-tcdf#ConsultaDecisao.php?id=4&op=1&txtNrAno=6412/2010&tpsessao=ORD&Pesquisar=Pesquisar>

<sup>6</sup> DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Nova Previdência Social do Servidor Público. 3.ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, pag. 218.